



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 8.192

http://www.al.pb.leg.br João Pessoa - Quarta-feira, 08 de Setembro de 2021

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TIÃO GOMES
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO JOÃO GONÇALVES
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADA DRA. PAULA
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO
1º SUPLENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
2º SUPLENTE	DEPUTADO MOACIR RODRIGUES
3º SUPLENTE	DEPUTADO CAIO ROBERTO
4º SUPLENTE	DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Ricardo Barbosa (Pres.)	1. Dep.
2. Dep. Eduardo Carneiro	2. Dep. Branco Mendes
3. Dep. Júnior Araújo	3. Dep. Wilson Filho
4. Dep. Jutay Meneses	4. Dep. Raniery Paulino
5. Dep. Hervázio Bezerra	5. Dep. Lindolfo Pires
6. Dep. Anderson Monteiro	6. Dep. Camila Toscano
7. Dep. Wallber Virgolino	7. Dep. Edjane Panta

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Pollyana Dutra (Pres.)	1. Dep. Jeová Campos
2. Dep. Chió (Vice)	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Hervázio Bezerra
4. Dep. Cida Ramos	4. Dep. Anísio Maia
5. Dep. Galego Souza	5. Dep. Dra. Paula Francinete

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Estela Bezerra (Pres.)	1. Dep. Buba Germano
2. Dep. Cida Ramos (Vice)	2. Dep. Lindolfo Pires
3. Dep. Pollyanna Dutra	3. Dep. Hervázio Bezerra
4. Dep. Edmilson Soares	4. Dep. Jutay Meneses
5. Dep. Edjane Panta	5. Dep. Camila Toscano

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

1. Dep. Branco Mendes (Pres.)	1. Dep. Raniery Paulino
2. Dep. Ricardo Barbosa (Vice)	2. Dep. Hervázio Bezerra
3. Dep. Buba Germano	3. Dep. Jutay Meneses
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep. Inácio Falcão
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep. Jeová Campos
6. Dep. Tovar Correia Lima	6. Dep. Anderson Monteiro
7. Dep. Camila Toscano	7. Dep.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Chió	1. Dep. Wilson Filho
2. Dep. Buba Germano (Vice)	2. Dep. Anísio Maia
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Estela Bezerra
4. Dep. Lindolfo Pires	4. Dep. Branco Mendes
5. Dep. Dra. Edjane Panta (Pres.)	5. Dep. Galego Souza

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Eduardo Carneiro	1. Dep. Branco Mendes
2. Dep. Buba Germano (Vice)	2. Dep. Edmilson Soares
3. Dep. Jeová Campos (Pres.)	3. Dep. Chió
4. Dep. Jutay Meneses	4. Dep. Taciano Diniz
5. Dep.	5. Dep. Dra. Paula Francinete

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Anísio Maia (Pres.)	1. Dep. Estela Bezerra
2. Dep. Chió (Vice)	2. Dep. Cida Ramos
3. Dep. Lindolfo Pires	3. Dep. Ricardo Barbosa
4. Dep. Edmilson Soares	4. Dep. Jutay Meneses
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep. Camila Toscano

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Hervázio Bezerra (Pres.)	1. Dep. Branco Mendes
2. Dep. Janduhy Carneiro	2. Dep. Edmilson Soares
3. Dep. Raniery Paulino	3. Dep. Eduardo Carneiro
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep. Jutay Meneses
5. Dep. Wallber Virgolino (Vice)	5. Dep.

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. Dep. Cida Ramos (Pres.)	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Raniery Paulino (Vice.)	2. Dep. Lindolfo Pires
3. Dep. Janduhy Carneiro	3. Dep. Ricardo Barbosa
4. Dep. Dr. Érico	4. Dep. Branco Mendes
5. Dep. Tovar Correia Lima	5. Dep. Galego Souza

COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

1. Dep. Eduardo Carneiro (Pres.)	1. Dep. Júnior Araújo
2. Dep. Ricardo Barbosa	2. Dep. Hervázio Bezerra
3. Dep. Raniery Paulino (Vice)	3. Dep. Chió
4. Dep. Anísio Maia	4. Dep. Edmilson Soares
5. Dep. Tovar Correia Lima	5. Dep. Galego Souza

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Manoel Ludgério (Pres.)	1. Dep. Ricardo Barbosa
2. Dep. Edmilson Soares (Vice)	2. Dep. Janduhy Carneiro
3. Dep. Branco Mendes (Corregedor)	3. Dep. Hervázio Bezerra
4. Dep. Jeová Campos	4. Dep. Raniery Paulino
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep. Taciano Diniz
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep. Galego Souza
7. Dep. Tovar Correia Lima	7. Dep. Anderson Monteiro

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Taciano Diniz (Pres.)	1. Dep. Chió
2. Dep. Inácio Falcão (Vice)	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Janduhy Carneiro	3. Dep. Buba Germano
4. Dep. Pollyana Dutra	4. Dep. Ricardo Barbosa
5. Dep. Dra. Paula Francinete	5. Dep. Dra. Edjane Panta

SECRETARIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESPACHOS

Projeto de Lei Ordinária nº 2.956/2021

DESPACHO¹

CONSIDERANDO a apresentação pelo (a) **Deputado (a) Inácio Falcão** de proposição que **"DISPÕE SOBRE A PERMANÊNCIA DO PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA NAS UNIDADES DE TERAPIA INTENSIVA DO ESTADO DA PARAÍBA (ADULTO, NEONATAL E PEDIÁTRICA) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;**

CONSIDERANDO a anterior tramitação do **Projeto de Lei nº 1376/2019**, de autoria do (a) **Dep. Cabo Gilberto Silva**, que trata de forma semelhante a matéria veiculada no **Projeto de Lei nº 2956/2021;**

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163, inciso I do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da **Decisão Colegiada nº 001/2021**, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposições que tiverem a **PREJUDICIALIDADE** identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados Prejudicados diretamente por despacho desta.

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação **resolve ARQUIVAR** o **Projeto de Lei nº 2956/2021**, do (a) **Deputado (a) Inácio Falcão**, por **PREJUDICIALIDADE**, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 001/2021.

Reunião remota, em 10 de agosto de 2021.

DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 2.960/2021

DESPACHO

CONSIDERANDO a apresentação pelo **Deputado Del. Wallber Virgolino** de proposição que **Dispõe sobre a proibição da publicidade, através de qualquer veículo de comunicação e mídia de material que contenha alusão a preferências sexuais e movimentos sobre diversidade sexual relacionados a crianças no Estado da Paraíba.**

CONSIDERANDO que a Comissão de Justiça já aprovou a constitucionalidade do PL nº 2.154/2021, que **"Dispõe sobre a proibição da publicidade de material que contenha alusão a preferências sexuais e movimentos sobre diversidade sexual relacionados a crianças, em todo meio de comunicação e mídia no estado da Paraíba."** e que trata da mesma matéria veiculada no Projeto de Lei em epígrafe;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163 do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da **Decisão Colegiada nº 001/2021**, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposições que tiverem a **PREJUDICIALIDADE** identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados Prejudicados diretamente por despacho desta.

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação **resolve determinar o ARQUIVAMENTO** do **Projeto de Lei nº 2.960/2021**, do **Deputado Del. Wallber Virgolino**, por prejudicialidade, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 001/2021.

João Pessoa, 06 de agosto de 2021.

DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 3066/2021

Dispõe sobre a vedação da realização de qualquer procedimento de natureza abortiva na modalidade telemedicina, no âmbito do Estado da Paraíba. **Parecer pela inconstitucionalidade e injuridicidade da matéria.**

Parecer pela inconstitucionalidade e injuridicidade –A prática de telemedicina é autorizada, em âmbito federal, pela Lei nº 13.989/2020, a qual **"Dispõe sobre o uso da telemedicina durante a crise causada pelo coronavírus (SARS-CoV-2)."**
Ademais, a Portaria nº 467/2020 do Ministério da Saúde regulamenta as ações de telemedicina, disciplinando as condições para sua prática.
Portanto, não pode o parlamentar estadual estabelecer regras divergentes das já existentes no âmbito nacional.

AUTOR (A): Dep. INÁCIO FALCÃO

RELATOR (A): Dep. JÚNIOR ARAÚJO

PARECER -- Nº 1021/2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e elaboração de parecer técnico o **Projeto de Lei nº 3066/2021**, da lavra do ilustre **Deputado Inácio Falcão**, o qual **"Dispõe sobre a vedação da realização de qualquer procedimento de natureza abortiva na modalidade telemedicina, no âmbito do Estado da Paraíba."**

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei tem por objetivo proibir, no Estado da Paraíba, a realização de qualquer procedimento abortivo na modalidade telemedicina.

Prevê ainda a proposta legislativa, em caso de descumprimento da mencionada proibição, que a Secretaria de Estado de Saúde adotará as medidas, junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado da Paraíba – CRM-PB, para averiguação necessária e passível de aplicação de penalidades, bem como as providências subsequentes necessárias, junto aos órgãos competentes.

O autor justifica sua proposição nos seguintes termos:

O presente projeto de lei, tem como objetivo, impedir o aborto, objeto jurídico tutelado, tipificado como crime contra a vida, previsto nos artigos 124 e 128 do Código Penal, porém esse mesmo artigo admite excludente de ilicitude nos casos de não haver outro meio de salvar a vida da gestante ou da gravidez ser resultante de estupro. De qualquer maneira, o aborto só poderia ser realizado após uma análise clínica presencial, o que sequer é cogitado pela legislação e jurisprudência brasileira. Portanto o uso da telemedicina para a realização de procedimentos abortivos é uma forma de facilitar este procedimento abortivos sem previsão legal e, conseqüentemente impedir a atuação do Poder Público no combate à prática do aborto.

Em obediência aos trâmites do processo legislativo, a presente matéria fora distribuída a esta comissão permanente, a qual é encarregada da análise dos aspectos jurídico-constitucionais das proposições.

Diante da situação pandêmica que vivenciamos desde 2020, a União editou a Lei nº 13.989, de 15 de abril de 2020, a qual regulamenta o uso da telemedicina durante a crise causada pelo coronavírus.

Portanto, a **União autorizou o uso da telemedicina**, disciplinando ainda as condições a serem seguidas em todo território nacional por meio da Portaria nº 467 do Ministério da Saúde, que **"Dispõe, em caráter excepcional e temporário, sobre as ações de Telemedicina, com o objetivo de regulamentar e operacionalizar as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional previstas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, decorrente da epidemia**

É o voto.

Sala das Comissões, em 16 de agosto de 2021.

JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -
RELATOR

É o voto.

Sala das Comissões, em 16 de agosto de 2021.



JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade dos presentes, pela **inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 3066/2021**, nos termos do voto da relatoria.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 16 de agosto de 2021.



DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE



Wilson Filho
Deputado Estadual



DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro



Dep. Jutay Meneses
Membro

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3.067/2021

"Autoriza o Governo da Paraíba a implantar o Programa Esporte para Todos e dá outras providências". **Parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto.**

- Aplicação da Decisão Colegiada nº 02/2021;
- Projeto autorizativo. Ausência de imperatividade. Carência de elemento essencial para configuração dos textos normativos.

AUTOR (A): DEP. TOVAR CORREIA LIMA
RELATOR (A): DEP. RICARDO BARBOSA

PARECER - Nº 1022 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei Ordinária nº 3.067/2021, de autoria do Deputado Tovar Correia Lima, que visa autorizar o Governo do Estado a implantar, nas cidades paraibanas, o Programa Esporte para Todos.

Pelo texto da propositura, o referido programa consiste na construção de pistas ou rampas para as modalidades Skate Street, Skate Park, Skate Bowl ou outra modalidade que melhor atenda a prática esportiva.

Para consecução desses objetivos, estabelece que o Governo do Estado poderá construir as pistas ou rampas em local adequado, onde deverá conter uma estrutura mínima de sanitários, locais para a guarda de materiais e utensílios, bebedouro de água, e local coberto para recreação ou preparação física.

Ainda, estabelece que o Governo Estadual poderá utilizar dos seus quadros funcionais, professores habilitados para o ensino da prática esportiva, sem que isso venha a caracterizar desvio de função.

O Governo Estadual também poderá formular convênios com Municípios para a implantação do Programa Esporte Para Todos, como também conceder ou permitir à iniciativa privada a execução do projeto, mediante procedimento próprio.

Ficará o Governo do Estado autorizado também a fornecer, mediante uso gratuito, os equipamentos de segurança para a prática esportiva, além de garantir a segurança física dos praticantes da modalidade.

Por fim, a Administração Estadual também poderá conceder bolsa ou auxílio aos praticantes da modalidade esportiva que se destacarem no Programa, visando a participação em competições desta natureza, respeitada a legislação infraconstitucional, quando se tratar de menores de idade.

A instrução processual está em termos e a tramitação atende à forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na justificativa apresentada, o autor da propositura alegou que seu objetivo consiste em incentivar a prática do esporte, bem como atrair mais adeptos. Nas palavras do nobre colega, o Programa Esporte para todos permitirá "às crianças, jovens e adolescentes a participação da prática esportiva, em ambiente saudável e com o mínimo de estrutura que lhes garantam a segurança e um direcionamento com professor habilitado para fazê-lo".

Sendo estas, em breve síntese, as razões apresentadas para a apreciação da propositura no âmbito desta Casa.

Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, "a" da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos "constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]".

Pela leitura dos termos dispositivos, acompanhada da justificativa apresentada, revela-se indiscutível o mérito da presente Propositura. Entretanto, em que pese seus bons propósitos, entendemos que a tramitação do projeto não deve prosperar, pelas razões que agora passo a expor.

Como se verifica da sua leitura, denota-se que ele se reveste de caráter meramente autorizativo. O que, de acordo com sólida posição desta Comissão (decisão colegiada nº 02/2021), implica em vício de inconstitucionalidade, uma vez que faltaria a eventual Lei proveniente desta propositura uma das características mais elementares das normas legais, qual seja, o atributo da imperatividade.

Assim, por entender que o Projeto em tela é flagrantemente autorizativo, entendo que sua tramitação não deve ter prosseguimento, não obstante seus excelentes propósitos.

Ante o exposto, posiciono-me pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº 3.067/2021. É como voto.

Reunião remota, em 16 de agosto de 2021.



DEP. RICARDO BARBOSA
Relator(a)

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade dos membros presentes opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº 3.067/2021, nos termos da relatoria.

É o parecer.

Reunião remota, em 16 de agosto de 2021.



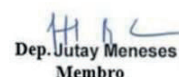
DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE



Wilson Filho
Deputado Estadual



DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro



Dep. Jutay Meneses
Membro

PROJETO DE LEI Nº 3069/2021

Institui o Programa de alerta para o desaparecimento e busca de idosos (PADBI) no âmbito do Estado da Paraíba. **Exara-se parecer pela inconstitucionalidade da matéria.**

A propositura, apesar de se apresentar como "Programa", possui normas que estabelecem obrigações efetivas para o poder público estadual. Ao estabelecer os procedimentos a serem seguidos pela Administração Pública em decorrência do desaparecimento de um cidadão idoso, a proposta invade a competência do Chefe do Executivo para dispor sobre a organização administrativa, pois cria novas atribuições para o Executivo estadual, o qual será responsável por implantar a obrigação disposta na lei.

Reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo (art. 63, § 1º, II, "b" e "c", da Constituição Estadual). Violação da Separação dos Poderes.

Parecer pela inconstitucionalidade

AUTOR (A): Dep. CABO GILBERTO SILVA

RELATOR (A): Dep. RICARDO BARBOSA

P A R E C E R Nº 1023 /2021

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 3069/2021**, de autoria do **Dep. Cabo Gilberto Silva**, o qual "*Institui o Programa de alerta para o desaparecimento e busca de idosos (PADBI) no âmbito do Estado da Paraíba.*"

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise estabelece a forma como a Administração Pública deve proceder diante da notificação do desaparecimento de um cidadão idoso.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, parte da sua justificativa em que esclarece a finalidade da proposição:

O presente projeto de lei tem por finalidade instituir o Programa de Alerta Para o Desaparecimento e Busca de Idosos (PADBI) no âmbito do Estado da Paraíba.

O desaparecimento de idosos é mais comum do que se imagina. O principal motivo é a desorientação decorrente de doenças como o Alzheimer, doença neuro-degenerativa que acomete a capacidade cognitiva do paciente, ou lapsos de memória característicos da idade avançada.

O Programa tem como objetivo a adoção de medidas eficazes para alertar a população do Estado da Paraíba na busca de idosos desaparecidos, e por consequência, dar suporte aos seus familiares, tutores e curadores.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Pois bem, observando o texto da proposta legislativa em análise, compreendemos que ele traz em seu bojo uma obrigação para a Administração Pública Estadual, qual seja, os procedimentos a serem realizados quando do desaparecimento de um cidadão idoso. Desta forma, o que se depreende é que o projeto de lei cria uma nova atribuição ao Poder Executivo, que deverá ser realizada através de seus órgãos ou Secretarias.

Pois bem, nesse caso, em que se pese o relevante mérito da propositura, a matéria incide em vício de inconstitucionalidade formal, uma vez que, ao atribuir obrigações a órgãos do Poder Executivo, está adentrando na esfera administrativa, o que conflita com o previsto no art. 63, § 1º, II, "b" e "c", da Constituição Estadual.

"Art. 63 [...]

§1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II – disponham sobre:

[...]

b) organização administrativa, matéria orçamentária em serviços públicos;

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública."

Vale salientar também que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que criam obrigações à Administração Pública e interferem nas atribuições de órgãos administrativos são inconstitucionais e ferem o princípio da reserva da administração e o princípio da

independência e harmonia entre os poderes.

Nestas condições, esta relatoria opina pela **inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 3069/2021**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 16 agosto de 2021.

DEP. RICARDO BARBOSA
Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade, pela **inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 3069/2021**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 16 de agosto de 2021.

DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE

Wilson Filho
Deputado Estadual

DEP. JUNIOR ARAÚJO
Membro

Dep. Jutay Meneses
Membro

ABERTURA DE PRAZO

MEDIDA PROVISÓRIA

Abertura de prazo regimental para apresentação de Emendas

(Art. 233, da Resolução nº 1.578/2012)

- 301/2021 – DO GOVERNADOR DO ESTADO - Institui o "Programa Paulo Freire - Conectado Saberes", de estímulo à inclusão digital dos educadores da Rede Estadual de Ensino, e dá outras providências.
- Prazo: 10 dias
- Término do Prazo: 08/09/2021

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

GUILHERME BENÍCIO DE CASTRO NETO
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
EDITOR